



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



com captação dissimulada de imagens e sons, designadamente para a detecção e/ou exposição pública, de comportamentos jurídico-criminalmente ou de práticas discriminatórias, perigosas ou antissociais, também geralmente encobertas, por parte de entidades públicas e privada, quando esteja em pauta a prossecução de um interesse público de relevo, do ponto de vista constitucional, e esse seja um meio adequado, necessário e proporcional para obter a informação pretendida. Relevante é saber se os jornalistas em presença esgotaram todas as vias possíveis de investigação legal, antes de recorrerem a condutas ilegais. Nesse caso, deve valer a proteção constitucional da liberdade de expressão em sentido amplo, sendo materialmente indiferente saber se se trata aqui, do ponto de vista penal, do exercício do direito ou de direito de necessidade".

Os jornalistas que investigam são livres para desenvolverem suas estratégias quando o direito de comunicação é superior, como no caso presente. Evidente que a imagem-retrato da requerente é garantida em razão do festejado princípio da dignidade da pessoa humana e somente o titular poderá autorizar o seu uso. Entretanto, quando prevalece o interesse público como está em pauta – a figura da pessoa envolvida no episódio que necessita ser transmitido pela tv em horário nobre, perde essa proteção absoluta e cede espaço para um direito maior da coletividade. Não teria sentido informar o público de que inovador tratamento está sendo realizado de forma inadequada, sem revelar que há profissionais que agem deste modo, sendo que a captação real da fisionomia de uma mulher formada para administrar empresas realizando a atividade tipicamente de natureza médica constitui, para ela, um preço que se paga pelo proceder incorreto e demasiadamente perigoso para a saúde pública. O consumidor necessita de visão transparente do que realmente está ocorrendo para ter noção exata da dimensão do problema veiculado na notícia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O interesse da divulgação é legítimo e os meios utilizados pelos jornalistas não foram ilícitos ou imorais, até porque a reportagem não ofende o dever da verdade. A imagem foi utilizada com adequação e era necessária a exibição, como já esposado, de modo que pela idoneidade da matéria se poderá afirmar que ocorreu o que a doutrina europeia denomina de *prossecação* de interesses legítimos, princípio que veda a confirmação de culpa e o dever de indenizar, mesmo que terceiros invoquem cláusulas de proteção da intimidade, honra e imagem (ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*. Coimbra Editora, 1996, p. 388).

O caso, em verdade, não desborda do exercício de crítica jornalística, levado a efeito nos limites da razoabilidade, e que deve ser tolerado por tratar-se de assunto de interesse público, repita-se.

E se assim o é, não há de se cogitar de abuso, inexistindo o dever de indenizar (arts. 186 do CC, e 5º, V e X, da CF), já que a responsabilidade dos órgãos de imprensa, dos jornalistas em geral e colaboradores, é disciplinada pela teoria subjetiva e que não dispensa a culpa, não provada no caso sob apreciação, elemento informador do *animus injuriandi* ou *animus nocendi*, não se vislumbrando qualquer ataque à pessoa da autora-apelante.

Acerca do tema, já se pronunciou esta Quarta Câmara de Direito Privado:

*"Responsabilidade civil - (liberdade de imprensa e direito de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*proteção da imagem) - Caso de telejornal que divulgou imagens do autor ao realizar denúncia de desvio de verbas públicas na Câmara Municipal de Guarujá. Não constatação de intuito de ofender a honra-imagem do autor. Reportagem que enumera taxativamente os vereadores envolvidos e deixa de mencionar o nome ou qualquer fato relativamente ao autor, utilizando-se de cutela. Ausência de abuso ou má-fé na reportagem, ainda que captada a imagem do autor com câmera oculta, para ilustração visual, por ser uma figuração inerente a tema de interesse público, já que se tratou a reportagem televisiva de denúncia de improbidade administrativa. Interesse público prevalente no caso. Inocorrência do dever de indenizar - Recurso não provido." (apelação 994.09.317522-0. Relator: Ênio Zuliani. DJ de 10.5.2010).*

*"Apelação antiga (redistribuída em virtude da Resolução 542/2011) que não merece provimento. Responsabilidade civil - Imprensa escrita - Jornal local - Veiculação de notícia. Não comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do dano moral. Inexistência de violação a direitos da personalidade do requerente, nos termos do art. 5º, V e X, da CF. Não comprovação do abuso do exercício do direito de informação de fatos de interesse público. Reconhecimento de dano moral por suposta ilicitude, sem provas sobre animus injuriandi ou animus nocendi, constitui restrição próxima da censura. Sentença de improcedência mantida." (apelação 9175597-88.2004.8.26.0000. Relator: Ênio Zuliani. DJ de 31.8.2011).*

A reportagem ora analisada não apresenta expressões agressivas com nítido intuito de denegrir a pessoa da demandante, diferentemente do quanto alegado. A matéria mencionada na peça inaugural refere-se a assunto de cunho social, prestando-se a empresa-ré ao correto papel de denunciar irregularidades, não se comprovando ofensa aos ditames



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais.

Não se vislumbra, pois, sensacionalismo nem abuso por parte da demandada, que exerceu o direito de alertar a sociedade a respeito de fato marcante. Condená-la ao pagamento de indenização por dano moral por veicular notícia que não excedeu a liberdade de imprensa, é fomentar a indústria do dano moral, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, que também cabe lançar preocupado com uma espécie de censura disfarçada que tais sanções representam.

Nega-se provimento.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**

Relator

●  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
●



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO  
 COORDENAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÕES NÃO PRO  
 ATIVAS E DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES PENAIS

FOLHA DE DESPACHO PRU3-G8/ALF - Nº 142/2012

Referência: NUP 00432.006728/2012-15

Assunto: Tramite à Coordenação Geral Jurídica, para exame de Nota Técnica (contendo pedido de dispensa de ajuizamento de ação/adoção de medida processual).

Ao Apoio Jurídico desta PRU 3ª Região:

ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO	
PRU/SP	
NUP: 00432.006728	2012.10
DATA: 28/08/2012	HORA: -

Solicito que se tramite o presente expediente à Coordenação Geral Jurídica, para exame da Nota Técnica retro.

São Paulo, 27 de agosto de 2012

*Arina Livia Fioravante*  
 Arina Livia Fioravante

Advogada da União – PRU 3ª Região  
 Matrícula SIAPE nº 1552846

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS  
COORDENAÇÃO GERAL JURÍDICA



Folha de Despacho CGJ nº

Ref.: NUP 00432.006728/2012-15

Nota Técnica nº 51-2012 G8/AnP - af

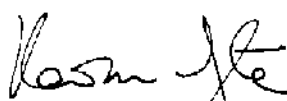
São Paulo, 23.08.2012.

Pelo presente, manifesto minha concordância com a dispensa de ajuizamento de ação para fins indenização por danos morais do TRT da 5ª Região, em razão do título da matéria publicada na Revista "Isto É", edição nº 2193, de 18.11.2011, qual seja "Latau Balano".

De fato, pela leitura dos documentos acostados ao presente dossiê não verifico a concretização de danos morais sofridos pelo TRT da 5ª Região que justifique o ajuizamento de ação indenizatória, sobretudo porque o acordão do TCU ensejador da publicação da matéria impugnada (TC 010.637/2011-7), à época, apontou algumas irregularidades (item 9) que seriam objeto de oitivas e adoção de medidas apontadas pelo referido órgão fiscalizador.

Assim, diante do contexto supra apontado, bem como o conhecimento público e notório do triste episódio que envolveu as irregularidades verificadas pelo TCU na construção da sede da Justiça do Trabalho em São Paulo, seriam mínimas as chances de êxito de uma ação judicial por falta de suporte a postulação indenizatória.

À consideração superior.

  
KAORU OGATA

COORDENADORA GERAL JURÍDICA





[Imprimir](#)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PRUSP:ADV:KO

**FOLHA DE DESPACHO**

NUP: 00414.009262/2012-10 | Nº: PRU3G8/ALF-142/2012 | DATA: 27/08/2012

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO

ASSUNTO: ENVIO DE NOTA TÉCNICA PARA ANÁLISE

Assunto: Despacho nº PRU3G8/ALF-142/2012

São Paulo, 28 de Agosto de 2012

Ao Dr. Homero Andretta Junior,

Para as providências que se entenderem cabíveis.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO



PARECER nº 10/2012/HAJ/GAB/PRU3/PGU/AGU

**EMENTA.** Reportagem. Revista IstoÉ. Críticas a licitações e contratos entabulados pelo TRT/BA. Pedido de reparação de danos à imagem. Associação com caso de corrupção no TRT/SP. Pronunciamento do TCU, que constatou irregularidades. Órgão do Poder Legislativo da União. Diligências em curso. Difícil caracterização do dano moral. Reduzida possibilidade de êxito em demanda judicial, com risco de condenação da União em honorários advocatícios. Atuação proativa da AGU a depender do resultado de apurações do TCU e do CNJ. Possibilidade de ação de direito de resposta, também a depender do resultado de apurações do TCU e do CNJ e no caso de recusa do periódico em publicar resposta do Tribunal.

Ref.:

NUP 00432.006728/2012-15

Ofício GP n. 0882/2012/TRT/BA

Parecer n. 13-2012-ALF G8

Nota Técnica n. 61-2012-G8/AnP-alf

Trata-se de análise quanto a pedido de ajuizamento de ação para fins de reparação de danos morais supostamente perpetrados por reportagem da revista ISTOÉ em detrimento do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA), a qual faz alusão ao caso de corrupção no TRT/SP.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**


2. A Advogada da União Arina Livia Fioravante bem analisou a questão do ponto de vista penal e processual penal, bem como observou a baixa probabilidade de êxito em eventual demanda a ser ajuizada pela União em detrimento do periódico, considerando-se tanto o teor da reportagem em si, como a jurisprudência pátria a respeito do tema, somando-se ao fato de que o Tribunal de Contas da União (TCU) de fato está investigando as licitações e contratos mencionados na reportagem.

3. Com efeito, verifica-se que o Acórdão n. 2635/2011 do Plenário do TCU identificou uma série de ocorrências (item 9.1.) que ora classifica como sobrepreço (item 9.2.1.), ora como impropriedades (item 9.4.), ora como irregularidades (cf. p. 33 do Relatório do Ministro do TCU André Luís de Carvalho).

4. Verifica-se, ademais, que o TCU determinou uma série de diligências, inclusive oitiva do TRT5 (item 9.1 do Acórdão) e remessa ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre outras.

5. Embora o Acórdão do TCU não tenha caráter condenatório, mas apenas instrutório – pelo que se depreende de seu teor -- certo que foram apontadas irregularidades e impropriedades nos procedimentos adotados pelo TRT/BA e que se encontram em vias de apuração perante os órgãos de controle.

6. Assim, qualquer pretensão indenizatória da União por reportagem que criticou esses mesmos contratos e procedimentos licitatórios em vias de apuração, terá reduzidíssima probabilidade de êxito, para além das observações já feitas pela Advogada da União que examinou a questão, somadas às observações da Coordenação-Geral Jurídica desta Regional.

7. Com isso, a União poderia, além de ser derrotada na demanda, ser condenada em honorários advocatícios, o que também não recomenda o ajuizamento de ação reparatória de dano moral. 



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO



8. Concordo, também, com a desnecessidade de atuação proativa da AGU no presente momento, na forma do Despacho da CGJ de 23.08.2012, visto que há atuação dos órgãos de controle (TCU e CNJ), cujas conclusões poderão (ou não) subsidiar futura atuação judicial da União, através da Procuradoria detentora da atribuição territorial para atuar no caso.

9. Também a depender do resultado do pronunciamento dos órgãos de controle, será possível ao TRT/BA solicitar a publicação de esclarecimentos junto ao periódico.

10. Nesta hipótese, em havendo recusa do periódico, pode-se aventar a possibilidade de ajuizamento de ação de rito ordinário com pedido de direito de resposta.

11. A Constituição Federal, nos artigos 5º, IV, IX<sup>1</sup>, 220<sup>2</sup>, assegura a liberdade de pensamento e comunicação, independentemente de censura ou licença prévias.

12. Não obstante a liberdade de manifestação do pensamento esteja assegurada materialmente na Constituição Federal, esta liberdade é contingenciada pelos direitos fundamentais, também assegurados constitucionalmente, tais como a não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a honra, a imagem, a inviolabilidade da privacidade e da intimidade (art. 5º X<sup>3</sup>, CF/88), cujas violações sujeitam o transgressor à responsabilização pelo dano moral e material sofridos pelo titular do direito vulnerado,

<sup>1</sup> Constituição Federal: Art. 5º: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”;

<sup>2</sup>Constituição Federal: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV;

<sup>3</sup> Constituição Federal: Art. 5º: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO

além da eventual subsunção aos tipos penais previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal.

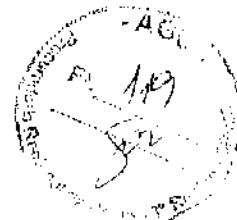
13. Embora a Lei de Imprensa tenha sido considerada não mais integrante do ordenamento jurídico pátrio pelo C. STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento Fundamental n.º 130, certo que persiste o direito de resposta, albergado no art. 5º, V, da Constituição da República.

14. Cumpre salientar que o Ministro Celso de Mello em 25 de novembro de 2010, negou seguimento à Ação Cautelar n.º 2.695/RS na qual se argumentava que a revogação da Lei de Imprensa após o julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal impediria decisão sobre direito de resposta.

15. Segundo o Ministro Celso de Mello, a revogação da Lei de Imprensa não impede o exercício do direito de resposta, o qual possui status constitucional previsto no artigo 5º da CF/88:

*O fato é que o reconhecimento da incompatibilidade da Lei de Imprensa com a vigente Constituição da República não impede, consideradas as razões que venho de expor, que qualquer interessado, injustamente atingido por publicação inverídica ou incorreta, possa exercer, em juízo, o direito de resposta, apoiando tal pretensão em cláusula normativa inscrita na própria Lei Fundamental, cuja declaração de direitos assegura, em seu art. 5º, inciso V, em favor de qualquer pessoa, "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".*

(...)



*Cabe insistir na afirmação de que qualquer pessoa (tanto quanto a própria coletividade) tem o direito de obter e de ter acesso a informações verazes, honestas e confiáveis, de tal modo que a violação desse direito, se e quando consumada, poderá justificar, plenamente, o exercício do direito de resposta.*

*Desse modo, longe de configurar indevido cerceamento à liberdade de expressão, o direito de resposta, considerada a multifuncionalidade de que se acha impregnado, qualifica-se como instrumento de superação do estado de tensão dialética entre direitos e liberdades em situação de conflituosidade.*

*O exercício dessa prerrogativa fundamental, de extração eminentemente constitucional – que pode ser identificada tanto no plano individual quanto no da metaindividualidade (GUSTAVO BINENBOJM, "Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa") –, permite qualificá-la (examinado o tema sob uma perspectiva pluralística) como instrumento concretizador do convívio harmonioso entre as liberdades de informação e de expressão do pensamento e o direito à integridade moral, o que se mostra compatível com padrões que distinguem sociedades democráticas. (Grifos originais)*

16.  
recente julgado:

No mesmo sentido, pronunciou-se a 1ª. Turma do C. STF, em

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO*



*INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DA HONRA: EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O direito de resposta pode ser exercido pela parte que foi ofendida na sua honra, nos termos do art. 5º, inc. V, da Constituição da República. (AI 787215/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, Julgamento 24/08/2010, DJe 24/09/2010)*

17. Por fim, cumpre citar o seguinte Acórdão do C. STJ, que lembra o reconhecimento do direito de resposta pelo art. 14 do Pacto de São José da Costa Rica, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992:

RMS 23369 / SP  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2006/0283879-6

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

17/08/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/08/2010

Ementa

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE RESPOSTA. LEI DE IMPRENSA. ADPF Nº 130/STF. PREVISÃO NO ART. 14 DO*





*PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COLÉGIO RECURSAL. APLICAÇÃO, À ÉPOCA, DA SÚMULA 690/STF. TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CORTE COMPETENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não obstante o julgamento da ADF nº 130/STF, no sentido de que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/88, tem-se que o Direito de Resposta continua a existir no ordenamento pátrio, por força do artigo 14 do Pacto de São José da Costa Rica.*

*2. O enunciado nº 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal rezava que cabia ao STF o julgamento de habeas corpus contra decisão deturma recursal de juizados especiais criminais, entendimento também aplicável ao Mandado de Segurança.*

*3. O cancelamento de súmula que trata de matéria processual não tem o condão de modificar decisões já proferidas sob sua égide. Interpretação extensiva do princípio do tempus regit actum, esculpido no artigo 2º do Código de Processo Penal.*

*4. Nenhuma Corte está obrigada a remeter os autos, erroneamente encaminhados, por equívoco do causídico, ao Tribunal competente. Existe, nesses casos, mera faculdade.*

*5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.*

#### **Acórdão**

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do T.J/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do T.J/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (destacou-se e sublinhou-se)*



18. Vale transcrever o art. 14 do referido Tratado Internacional, *verbis*:

*Art. 14 - Direito de retificação ou resposta*

1. *Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.*
2. *Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.*
3. *Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.*

19. Nesta esteira, mostra-se possível ajuizamento da Ação de Direito de Resposta, sem prejuízo de ulterior análise a respeito de sua viabilidade, contanto que: 1) as afirmações da reportagem se revelem falsas, deturpadas, inverídicas, **após** atuação dos órgãos de controle; 2) a Revista IstoÉ, após provocação do TRT, se recuse a publicar eventuais esclarecimentos.

20. Diante do exposto, concordo com as manifestações exaradas pela Advogada da União Arina Lívia Fioravante e pela Coordenadora-Geral Jurídica desta Regional, com as ressalvas acima, devendo-se proceder aos seguintes encaminhamentos:

20.1. Preliminarmente, junte-se a documentação em ordem cronológica ao expediente;

20.2. Numere-se;

AX



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**



20.3. Extraia-se cópia integral do expediente e encaminhe-se ao E. TRT da 5ª Região, para ciência e eventual nova provocação desta PRU3, na hipótese do item 19 acima;

20.4. Digitalize-se o expediente e remeta-se ao SICAU, para registro das duas Notas Técnicas, despachos e do presente Parecer, bem como para anexação;

20.5. Ciência, em meio eletrônico, à CGI e à Advogada da União;

20.6. Encaminhe-se o expediente ao Exmo. Sr. Procurador da União no Estado da Bahia.

São Paulo, 31 de julho de 2012

**HOMERO ANDRETTA JÚNIOR**

Advogado da União

Subprocurador Regional da União da 3ª Região





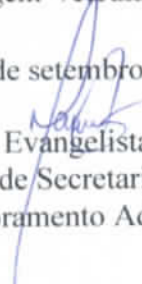
*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA DO TRABALHO*  
*TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO*  
*Gabinete da Presidência*

Expediente nº 09.54.12.08438-35

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este expediente concluso à Excelentíssima Desembargadora Vice Presidente, no exercício da Presidência deste Regional, e certifico o recebimento do Ofício nº 117/2012-AGU/PRU3/GAB-HAJ, oriundo da Procuradoria Regional da União da 3ª Região – SP/MS, mediante o qual encaminha fotocópia do expediente nº 00432.006728/2012-15, que trata do ofício GP 0882/2012, referente à reportagem veiculada na revista na Istoé do dia 23/11/2011, edição nº 2193.

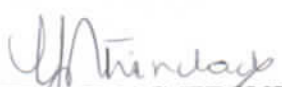
Em 10 de setembro de 2012.

  
Manoel Evangelista Neto  
Diretor de Secretaria  
Assessoramento Administrativo

Encaminhe-se cópia do expediente aos Excelentíssimos Desembargadores desta Corte;

Após, archive-se.

Salvador, 10 de setembro de 2012.

  
**YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE**  
Desembargadora do Trabalho  
Vice-Presidente do TRT 5ª Região,  
no exercício da Presidência

